

**RELATÓRIO No. 136/21**

**CASO 12.277**

RELATÓRIO DE SOLUÇÃO AMISTOSA

FAZENDA UBÁ

BRASIL

OEA/Ser.L/V/II.

Doc. 144

26 junho 2021

Original: espanhol

Aprovado eletronicamente pela Comissão em 26 de junho de 2021.

**Citar como:** CIDH, Relatório No. 136/21, Caso 12.277. Solução amistosa. Fazenda Ubá. Brasil. 26 de junho de 2021.

**www.cidh.org**



**RELATÓRIO Nº 136/21**

**CASO 12.277**

RELATÓRIO DE SOLUÇÃO AMISTOSA

FAZENDA UBÁ

BRASIL[[1]](#footnote-2)

26 DE JUNHO DE 2021

1. **RESUMO E ASPECTOS PROCESSUAIS RELEVANTES DO PROCESSO DE SOLUÇÃO AMISTOSA**
2. Em 4 de maio de 2000, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (doravante “Comissão” ou “CIDH”) recebeu uma petição apresentada por CEJIL/Brasil, Sociedade Paraense de Defesa de Direitos Humanos e Movimento Nacional de Direitos Humanos (doravante “peticionários”), na qual se alegava a responsabilidade internacional da República Federativa do Brasil (doravante “Estado”, “Estado brasileiro” ou “Brasil”) pela violação dos direitos humanos contemplados nos artigos 4 (direito à vida), assim como dos artigos 8 (garantias judiciais) e 25 (proteção judicial) em concordância com os artigos 1.1 (obrigação de respeitar) da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (doravante “Convenção” ou “Convenção Americana”), pelos fatos ocorridos em 13 de junho de 1985 em detrimento de oito trabalhadores rurais, entre eles uma mulher grávida, que foram supostamente assassinados na área da fazenda Ubá, município de São João de Araguaia, Estado do Pará, por um grupo de homens armados durante um processo de desalojamento rural.
3. Em 19 de julho de 2010 as partes assinaram um acordo de solução amistosa.
4. Em 4 de maio de 2020, a Comissão notificou à parte peticionária a implementação da Resolução 3/20 sobre ações diferenciadas para atender o atraso processual em procedimentos de solução amistosa. A esse respeito, no dia 22 de junho de 2020, a parte peticionária indicou que, “em sinal de boa fé e em reconhecimento aos avanços empreendidos pelo Estado brasileiro, não se opõe a uma homologação do acordo de solução amistosa”.
5. O presente relatório de solução amistosa, conforme estabelecido no artigo 49 da Convenção e no artigo 40.5 do Regulamento da Comissão, efetua uma resenha dos fatos alegados pelos peticionários e se transcreve o acordo de solução amistosa, assinado em 19 de julho de 2010, dos peticionários e representantes do Estado brasileiro. Também se aprova o acordo assinado entre as partes e se acorda a publicação do presente relatório no Relatório Anual da CIDH à Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos.
6. **OS FATOS ALEGADOS**
7. Conforme alegado pelos peticionários, entre 13 e 18 de junho de 1985 oito trabalhadores rurais, que ocupavam o terreno denominado “Fazenda Ubá”, foram supostamente assassinados por um grupo de homens armados no que, de acordo com seu relato, teria sido um crime por encomenda.
8. Os peticionários alegaram que em 13 de junho de 1985, no município de São João do Araguaia, um grupo supostamente de capangas teria ordenado o assassinato de cinco trabalhadores rurais - entre eles uma mulher grávida não identificada - que ocupavam um terreno denominado Fazenda Ubá. As casas das vítimas João Evangelista Vilarins e Francisco Pereira Alves teriam sido incendiadas e posteriormente teriam sido executados Januário Ferreira Lima, Luiz Carlos Pereira Souza e Francisca (a mulher grávida, não identificada). As supostas vítimas teriam sido encontradas nos arredores da Fazenda Ubá, com feridas de bala no crânio e tórax.
9. Segundo os peticionários, três dias depois dos fatos, em 18 de junho de 1985, teria acontecido supostamente um segundo ataque na mesma zona. Nesta ocasião, três pessoas teriam perdido a vida: José Pereira da Silva (líder da comunidade camponesa), Valdemar Alves de Almeida e Nelson Ribeiro, que também teriam sido encontrados na zona da Fazenda Ubá, onde ter-se-iam constatado lesões sofridas por armas de fogo no crânio e tórax.
10. Os peticionários assinalaram que, em 15 de junho de 1985, ter-se-ia iniciado uma investigação policial com relação aos atos que teriam ocorrido em 13 de junho desse ano e que, com base nas provas reunidas durante as investigações, ter-se-ia determinado a detenção de um dos suspeitos, José Edmundo O. Vergolino, agricultor e supostamente o autor intelectual do crime, que teria sido detido em 19 de junho de 1985. Os peticionários indicaram que foi libertado no dia 28 do mesmo mês, depois que seus advogados interpuseram um recurso de habeas corpus, o qual foi concedido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará.
11. Conforme relatado pelos peticionários, em 15 de julho de 1985 o delegado competente teria concluído o Inquérito Policial, mediante o qual ter-se-ia acusado o Sr. José Edmundo O. Vergolino em virtude do disposto no art. 121, ss22, inc. I, II, III e V (homicídio qualificado) do Código Penal brasileiro. Nesse momento, também haveria solicitado a prisão preventiva do acusado, ainda não havendo registro dessa detenção. No entanto, os autores diretos dos crimes não teriam sido devidamente identificados durante estas investigações e não foram realizadas autópsias dos corpos das vítimas.
12. Os peticionários alegaram que, em 6 de dezembro de 1985, o Promotor do Distrito de Marabá, Francisco Barbosa de Oliveira, teria apresentado uma denúncia contra os acusados Sebastião Pereira, Raimundo Nonato de Souza e José Edmundo Ortiz Vergolino, como supostos autores dos fatos que constariam no processo e que supostamente teriam formado um grupo armado e assassinado as vítimas. No entanto, os peticionários assinalaram que supostamente, após a apresentação dessa denúncia, ter-se-iam observado sérias irregularidades no processo, entre as quais se encontravam as demoras injustificadas na tomada de declaração dos supostos responsáveis pelos fatos; a falta de execução nos pedidos de apreensão e que só constariam no processo três relatórios de autópsia, apesar de terem contado com evidência fotográfica de cinco vítimas. Os peticionários assinalaram que teria havido demoras injustificadas nas apresentações finais do Defensor Público e dos representantes dos supostos autores, sem que houvesse sanções administrativas por esses atrasos.
13. Conforme relatado pelos peticionários, em 12 de setembro de 1986, Sebastião Pereira teria sido recapturado pela Polícia Militar da Região de Tocantins e teria sido interrogado no tribunal no dia 29 do mesmo mês. O senhor Pereira teria falecido em 1995 na Penitenciária Fernando Guilhon.
14. Segundo os peticionários, em 1991, com a criação de um novo Distrito em São João do Araguaia, ter-se-ia solicitado o traslado da ação penal ao juizado desse município, apesar da etapa processual na qual se encontrava o caso. Em dezembro desse ano ter-se-ia anexado ao processo um certificado de vencimento dos registros por falta de um Oficial de Justiça. Segundo os peticionários, passariam três anos mais sem que se produzisse um ato processual na ação penal.
15. Os peticionários indicaram que, no momento da apresentação do caso à CIDH, a última atuação que consta no processo teria sido de 25 de junho de 1998 e que em novembro de 1999, 14 anos e 5 meses depois dos fatos alegados, teria sido concluído o processo.
16. Os peticionários destacaram a dificuldade encontrada no momento de reconstruir os fatos contando unicamente com os autos do processo, já que os antecedentes estavam incompletos a respeito das detenções efetuadas. Por outro lado, expressaram sua preocupação com a suposta falta de identificação da vítima que se encontrava grávida, apesar de essa falta estar expressa no processo.
17. **SOLUÇÃO AMISTOSA**
18. Em 19 de julho de 2010, as partes assinaram um acordo de solução amistosa. Adiante, apresenta-se o texto do acordo de solução amistosa enviado à CIDH:

**ACORDO DE SOLUÇÃO AMISTOSA**

**Caso 12.277 – João Evangelista Vilarins e outros (Fazenda Ubá)**

1. O Estado brasileiro, representado pela União, através da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH/PR) e do Ministério de Desenvolvimento Agrário (MDA), e pelo Estado do Pará; e os familiares das vítimas indicadas na cláusula 2, representados pela Sociedade Paraense de Defesa dos Direitos Humanos (SDDH) e o Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) (doravante, "peticionários"), celebram o presente Acordo de Solução Amistosa a fim de dar por concluído o Caso N° 12.277, que está tramitando perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (CIDH/OEA).

2. O Caso N° 12.277 refere-se ao homicídio dos trabalhadores rurais João Evangelista Vilarins, Francisco Ferreira Alves, Januário Ferreira Lima, Luis Carlos Pereira de Souza, Francisca de Tal, José Pereira da Silva, Valdemar Alves de Almeida e Nelson Ribeiro (doravante, "vítimas"), cometido nas imediações da Fazenda Ubá, localizada no município de São João do Araguaia, Estado do Pará, em junho de 1985.

3. O presente Acordo de Solução Amistosa tem por objetivo estabelecer medidas concretas para garantir a reparação dos danos materiais e morais sofridos pelos familiares das oito vítimas identificadas na cláusula 2 em resposta a suas demandas e também para prevenir toda nova violação, e dar com isso por concluído o Caso N° 12.277 uma vez cumprido de maneira integral o disposto no presente Acordo.

1. **RECONHECIMENTO DE RESPONSABILIDADE**

4. O Estado brasileiro reconhece sua responsabilidade internacional pela violação dos direitos à vida, à proteção e às garantias judiciais e no âmbito da obrigação de garantir e respeitar os direitos, consagrados na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, com relação às vítimas objeto do presente caso.

5. O reconhecimento público de responsabilidade internacional pelo Estado brasileiro e o pedido de desculpas serão expressos numa cerimônia pública, onde tanto os familiares das vítimas como os peticionários poderão fazer uso da palavra, que será realizada uma vez efetuado o pagamento da indenização prevista nas cláusulas 11 e 13. Essa cerimônia acontecerá no Assentamento Ubá, município de São João do Araguaia, Pará, por ocasião da inauguração de uma placa em homenagem às vítimas, e contará com a presença de autoridades federais e estaduais, os peticionários e, se assim desejarem, os familiares das vítimas.

6. O Estado brasileiro, por intermédio da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República e do Estado do Pará, disporá a divulgação do presente acordo no Diário Oficial da União e do Estado do Pará.

7. Levando em conta o reconhecimento de responsabilidade efetuado no âmbito do artigo 28 da Convenção Americana de Direitos Humanos, o Estado brasileiro manifesta que as medidas previstas nas cláusulas 8, 9, 10, 11, 12, 13, 17, 18, 19, 20 e 21 serão tomadas pelo Estado do Pará, em pleno respeito da distribuição das competências federativas.

**II.** **RESPONSABILIZAÇÃO PENAL E CIVIL**

8. O Estado do Pará trabalhará ativamente com relação à ação penal proposta para quem ordenou o crime (já condenado em duas instâncias) e ativará todas as suas instituições (Polícia Militar, Polícia Civil, Ministério Público, Defensoria Pública, Secretaria de Segurança Pública, entre outras) para que, em colaboração com instituições federais e em pleno respeito das respectivas competências, no que corresponda, localizem, processem e julguem as demais pessoas envolvidas no processo, atualmente foragidas.

9. O Estado do Pará, por intermédio da Defensoria Pública Estadual, promoverá, a pedido dos familiares das vítimas, uma ação civil de indenização contra os autores dos crimes, em conformidade com o interesse demonstrado no quadro anexo (ANEXO I).

**III**. **MEDIDAS DE REPARAÇÃO**

**III.1. MEDIDA DE REPARAÇÃO SIMBÓLICA**

10. O Estado do Pará erigirá um "monumento comemorativo em homenagem à luta pela posse da terra", num lugar por ele indicado, no município de Marabá, mediante consulta aos familiares das vítimas e aos peticionários.

**III.2. REPARAÇÃO MONETÁRIA**

11. O Estado do Pará, a título de indenização pelos danos morais e materiais sofridos pelos familiares das vítimas devido às violações já reconhecidas, pagará a soma de R$ 38.400,00 (trinta e oito mil e quatrocentos reais) a um representante de cada uma das famílias das vítimas, mediante a publicação de uma lei estadual promovida pelo Poder Executivo do Estado do Pará.

12. Em cada caso específico, e para dar eficácia ao presente Acordo, o Estado do Pará se compromete a renunciar à prescrição em favor dos representantes indicados pelas famílias das vítimas (ANEXO II), conforme estipulado no artigo 191 do Código Civil Brasileiro.

13. O Estado do Pará concederá uma pensão legal, vitalícia, exclusiva e intransferível, com caráter especial, num montante mensal igual a 1,5 salário-mínimo (um salário-mínimo e meio), a um representante de cada uma das famílias das vítimas, em conformidade com o projeto de lei promovido pelo Poder Executivo, que será aprovado pela Assembleia Legislativa do Estado. O reajuste dessa pensão será efetuado usando o mesmo índice que se aplica ao reajuste salarial dos funcionários públicos estaduais de nível básico.

14. No caso de se identificar a vítima "Francisca de Tal", os fins do presente Acordo se aplicarão a seus familiares. No entanto, a impossibilidade de identificar essa vítima não implica falta de cumprimento do presente Acordo e não impedirá a adoção, por parte da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, do correspondente relatório em virtude do artigo 49 da Convenção Americana.

15. Caso se localizem os familiares das vítimas Januário Ferreira Lima, Luis Carlos Pereira de Souza e Nelson Ribeiro, os fins do presente acordo lhes serão aplicáveis. De igual maneira, a impossibilidade de localizá-los não implicará falta de cumprimento do presente Acordo e não impedirá a adoção, por parte da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, do correspondente relatório em virtude do artigo 49 da Convenção Americana.

16. O projeto de lei mencionado nas cláusulas 11 e 13 do presente Acordo (Anexo D1) será enviado pelo Poder Executivo à Assembleia Legislativa do Estado do Pará o mais tardar uma semana depois da data de assinatura do presente Acordo.

**III.3. INCLUSÃO EM PROGRAMAS E PROJETOS DO ESTADO**

17. O Estado do Pará garantirá a inclusão efetiva dos familiares das vítimas em programas e projetos assistenciais e educativos, uma vez cumpridos os requisitos legais pertinentes. Os montantes da indenização objeto do presente Acordo não serão levados em conta para fins da limitação ao ingresso ou permanência nesses programas.

18. O Estado brasileiro, por intermédio do Ministério de Desenvolvimento Agrário e do Estado do Pará, em coordenação, garantirá o acesso dos familiares das vítimas a assentamentos rurais, em um lugar próximo ao de sua residência atual, com garantia de acesso ao crédito rural, sujeito ao cumprimento dos requisitos legais, além de todos os benefícios do programa de reforma agrária, caso os familiares das vítimas estejam interessados nisso, conforme expressado no quadro anexo (ANEXO IV).

19. O Estado do Pará doará computadores e os correspondentes móveis para a instalação de um "Infocentro" com acesso à internet, para seu uso pela comunidade local, e oferecerá capacitação a fim de que os próprios usuários garantam a operacionalidade desses equipamentos. O "Infocentro" será instalado na sede da Associação do Projeto do Assentamento Ubá, localizada na Rodovia Transamazônica, km 37, Marabá, Pará, em função dos critérios do projeto estadual "Navega Pará".

20. O Estado do Pará instalará cinco defensorias públicas agrárias, nos seguintes municípios: Marabá, Redenção, Altamira, Santarém e Castanhal.

1. **MEDIDAS DE PREVENÇÃO**

21. O Estado do Pará facilitará os trabalhos da comissão estadual dedicada a esclarecer e lutar contra os homicídios cometidos no âmbito de conflitos pela posse da terra e procurará promover a participação dos órgãos federais dedicados a essa questão.

22. O Estado brasileiro, por intermédio da Auditoria Agrária Nacional do Ministério de Desenvolvimento Agrário, em associação com outros órgãos públicos, promoverá, em 2010, um curso de resolução de conflitos agrários dirigido a pessoal policial militar, civil, federal e rodoviário federal, com 40 horas/classe, de âmbito nacional. Em 2010 serão ministrados cursos para mediadores de conflitos agrários, cujo público destinatário estará constituído por integrantes de ligas agrárias, das entidades de promoção da justiça agrária, das defensorias públicas agrárias, das auditorias agrárias estaduais e regionais, dos institutos de terras estaduais, das polícias civis e militares agrárias e do INCRA (Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária), também com 40 horas/classe e de âmbito nacional.

**V. MECANISMO DE ACOMPANHAMENTO**

23. O Estado brasileiro e os peticionários se comprometem a enviar à CIDH/OEA, a partir da data de celebração do presente Acordo, relatórios semestrais sobre o cumprimento de seus termos, e procurarão realizar reuniões de trabalho, com intermediação da CIDH/OEA, com a mesma periodicidade.

24. As partes solicitam que a CIDH/OEA homologue o presente Acordo de Solução Amistosa, com a adoção do respectivo relatório segundo os termos do artigo 49 da Convenção Americana, uma vez satisfeitas todas as obrigações estipuladas no acordo.

1. **DETERMINAÇÃO DE COMPATIBILIDADE E CUMPRIMENTO**
2. A Comissão reitera que, de acordo com os artigos 48.1.f e 49 da Convenção Americana, este procedimento tem como fim “chegar a uma solução amistosa do assunto baseada no respeito aos direitos humanos reconhecidos na Convenção”. A aceitação de levar a cabo este trâmite expressa a boa-fé do Estado para cumprir os propósitos e objetivos da Convenção em virtude do princípio *pacta sunt servanda*, pelo qual os Estados devem cumprir de boa-fé as obrigações assumidas nos tratados[[2]](#footnote-3). A Comissão também deseja reiterar que o procedimento de solução amistosa contemplado na Convenção permite a conclusão dos casos individuais de forma não contenciosa, e demonstrou, em casos relativos a diversos países, oferecer um veículo importante de solução, que pode ser utilizado por ambas as partes.
3. A Comissão Interamericana acompanhou de perto o desenvolvimento da solução amistosa obtida no presente caso e valoriza altamente os esforços desprendidos por ambas as partes durante a negociação do acordo para alcançar esta solução amistosa que é compatível com o objetivo e fim da Convenção.
4. À luz da Resolução 3/20 da CIDH sobre ações diferenciadas para atender o atraso processual em procedimentos de solução amistosa, desde a assinatura do acordo, as partes terão dois anos para avançar em sua homologação pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, salvo exceções devidamente qualificadas pela Comissão. Com relação àqueles assuntos com acordo subscrito e sem homologação nos quais esgotou-se o prazo previsto, a Comissão determinará seu curso de ação levando em especial consideração a duração da fase de cumprimento, a antiguidade da petição e a existência de diálogos fluidos entre as partes e/ou avanços substanciais na fase de cumprimento. Nessa resolução, a Comissão estabeleceu que, ao avaliar a procedência da homologação do acordo, ou do encerramento ou manutenção do processo de negociação, a CIDH considerará os seguintes critérios: a) o conteúdo do texto do acordo e se o mesmo conta com uma cláusula de cumprimento total de maneira prévia à homologação; b) a natureza das medidas acordadas; c) o grau de cumprimento do mesmo, em particular a execução substancial dos compromissos assumidos; d) a vontade das partes no acordo ou em comunicação escrita posterior; e) sua idoneidade com os padrões em matéria de direitos humanos; f) a observância da vontade do Estado de cumprir os compromissos assumidos no acordo de solução amistosa, entre outros elementos[[3]](#footnote-4).
5. Em atenção aos onze anos transcorridos desde a assinatura do acordo de solução amistosa, que se trata de uma petição apresentada há 21 anos, em 4 de maio de 2000, e que a parte peticionária indicou expressamente que não se opõe à sua homologação, cabe determinar o curso de ação do presente assunto e avaliar a procedência da homologação à luz dos critérios objetivos estabelecidos pela Comissão na Resolução 3/20.
6. Com relação ao conteúdo do texto do acordo, a Comissão observa que, conforme estabelecido na cláusula 24, sobre mecanismo de acompanhamento do acordo de solução amistosa, as partes solicitam à CIDH a ratificação do acordo e sua homologação quando se cumprirem todas as obrigações previstas no mesmo. Ao mesmo tempo, deve-se levar em especial consideração a indicação da parte peticionária, face à notificação da Resolução 3/20 *supra*, para determinar o curso de ação deste processo de solução amistosa, de que, apesar do estabelecido na cláusula 24, não se opõe à homologação do acordo.
7. Com relação à natureza das medidas acordadas, a Comissão observa que o acordo estabelece medidas de execução instantânea, como a realização de um ato de reconhecimento de responsabilidade, um monumento comemorativo em memória da luta pelas terras, a publicação de uma nota de imprensa sobre o acordo num jornal de ampla circulação nacional e outro de circulação local, o pagamento de uma reparação monetária, assim como o acesso a um assentamento e crédito rural perto de onde vivem os familiares das supostas vítimas. Além disso, observa-se a inclusão de cláusulas de execução sucessiva em matéria de capacitações em mediação e proteção de direitos humanos em conflitos agrários e a modificação da legislação para conceder uma pensão vitalícia a um membro designado de cada família, a criação de um Infocentro que conte com computadores e acesso à internet, a criação de cinco procuradorias agrárias em cinco municípios e a inclusão dos familiares das supostas vítimas em programas e projetos assistenciais e educativos, assim como a persecução penal e ação civil contra os responsáveis pelos atos.
8. Com relação ao grau de cumprimento do acordo, adiante a Comissão avalia os avanços com relação a cada uma das cláusulas do acordo.
9. A Comissão Interamericana avalia a cláusula declarativa 4 na qual o Estado brasileiro reconhece a responsabilidade internacional a respeito das violações dos direitos humanos à vida, garantias judiciais e de proteção judicial com relação à obrigação do Estado de adotar disposições que garantam o pleno acesso aos direitos Humanos consagrados na Convenção Americana de Direitos Humanos.
10. A respeito das cláusulas 5 e 6, sobre a realização de um ato de reconhecimento de responsabilidade e publicação de um comunicado de imprensa, segundo indicado pelo Estado, em 16 de agosto de 2012, foi realizada essa cerimônia de reconhecimento de responsabilidade internacional com a inauguração de uma placa para honrar as vítimas, com a presença de autoridades federais e estaduais, os peticionários e os familiares das vítimas. As fotos do ato foram anexadas pelo Estado mediante anexo II de 21 de setembro de 2012. O Estado também informou que, em 17 de dezembro de 2010, realizou-se a publicação requerida pela cláusula 6 no Diário Oficial da União e do Estado do Pará em 21 de janeiro de 2012. Em 24 de março de 2012, a parte peticionária manifestou que a cláusula 6 do acordo foi cumprida, e reconheceu as duas publicações da ASA realizadas pelo Estado. Além disso, em 7 de maio de 2012 a parte peticionaria acrescentou que, para o cumprimento do ato de reconhecimento de responsabilidade internacional, deverá conjuntamente realizar-se a inauguração da placa comemorativa com a redação de seu conteúdo conforme a proposta dos peticionários. Em 10 de agosto de 2012, apresentou-se um documento com o número de pessoas que seria necessário transportar ao lugar de realização do ato, no assentamento Ubá. Posteriormente, em 22 de junho de 2020 a parte peticionária reconheceu o cumprimento da cláusula 5 quanto ao ato, manifestando que era necessário realizar consertos na placa comemorativa que sofreu danos com o passar do tempo. Num documento apresentado em 14 de maio de 2021 os peticionários reiteraram a necessidade de realizar o recondicionamento da placa e informaram que no momento de apresentar observações ainda não tinham sido contatados pelo Estado para fazer o acompanhamento dessas obras. Levando em consideração a informação proporcionada pelas partes, a Comissão considera que as cláusulas 5 e 6 encontram-se totalmente cumpridas e assim o declara.
11. Com relação às cláusulas 8 e 9, o Estado informou que está realizando as gestões pertinentes e pedidos de captura para obter a persecução penal e de responsabilidade civil dos autores dos atos. A esse respeito, indicou a necessidade de levar em consideração que dois dos condenados encontram-se foragidos, e que o terceiro condenado foi detido, mas faleceu na prisão; por isso, a princípio se vê impossibilitada a ação de perdas e danos contra qualquer dos condenados. Ao mesmo tempo, destacou que foi executada uma sentença contra José Edmundo Ortiz Vergolino cumprindo a ordem de prisão por 152 anos e foram emitidas novas ordens de captura a respeito dos outros dois foragidos.
12. A esse respeito, em 22 de junho de 2020 os representantes das vítimas manifestaram que a localização do Sr. Vergolino permitiu que a cláusula 9 seja habilitada em seu cumprimento para iniciar as correspondentes ações de perdas e danos a respeito de um dos responsáveis pelos atos e que também o Estado pôs à disposição a designação de defensores públicos integrantes da Defensoria do Poder Judiciário para fins da correspondente execução da ação de perdas e danos contra um dos autores. Posteriormente, os peticionários indicaram em 14 de maio de 2021 que até essa data consideram que a cláusula 9 ainda não foi cumprida e expressaram que não foram contatados pelo defensor ou defensora que acompanharia o caso. Além disso, exigiram que o Estado apresente mais informação a respeito das novas medidas que constam no processo a respeito dos pedidos de detenção. Levando em consideração a informação proporcionada pelas partes, a Comissão considera que as cláusulas 8 e 9 do acordo contam com um cumprimento parcial e a Comissão continuará o acompanhamento a respeito deste aspecto do acordo após sua homologação.
13. Com relação à cláusula 10, sobre a elaboração de um monumento comemorativo em homenagem à luta pela terra, o Estado propôs um lugar para construir o memorial, mas os peticionários não estiveram de acordo, e tampouco se propôs outro lugar alternativo para a construção. A Comissão considera que este ponto do acordo está pendente de cumprimento e assim o declara. A esse respeito, a Comissão insta as partes a formar uma mesa de trabalho para estabelecer as ações e dar pleno cumprimento a este ponto do acordo.
14. Com relação à compensação pecuniária estipulada nas cláusulas 11, 12, 13 e 16, sobre medidas de reparação monetária, o Estado informou que em 15 de julho de 2011 pagou uma compensação pecuniária de R $ 38.400,00 (trinta e oito mil e quatrocentos reais) para as famílias das vítimas que estavam identificadas. Em 15 de junho de 2011 o Estado concedeu uma pensão vitalícia, pessoal e mensal, no montante de 1,5 salário-mínimo a cada representante das famílias das vítimas. Os peticionários manifestaram conformidade a respeito do pagamento das indenizações aos familiares das supostas vítimas que foram identificados; no entanto, não consideram cumprida a obrigação de concessão da pensão vitalícia descrita na cláusula 13 do acordo, porque considera que a tabela de ajuste estipulada no ASA seria feita de acordo com os aumentos salariais dos funcionários estaduais, e não conforme os ajustes do salário-mínimo. Em documento de 22 de junho de 2020, a parte peticionária reiterou que não considera cumprida a mencionada cláusula em virtude de não estar em conformidade com a tabela de ajuste pactuada. O Estado indicou que não se havia estipulado no ASA uma dupla tabela de ajuste como a parte peticionária solicita, isto é, conforme as atualizações do salário-mínimo e os reajustes dos salários dos funcionários estaduais; portanto, em cumprimento do estipulado no acordo, considera que a cláusula 13 foi cumprida. Face ao exposto anteriormente, em 14 de maio de 2021, a parte peticionária indicou que considera que a medida se encontra parcialmente cumprida e reiterou a necessidade de realizar o ajuste mencionado em suas observações anteriores ao montante das pensões estipuladas no ASA. A esse respeito, considerando que na mesma cláusula do acordo estabeleceu-se que a atualização da pensão seria feita utilizando o mesmo índice de ajuste dos funcionários públicos estaduais de nível básico, a Comissão considera que as cláusulas 11, 12 e 16 contam com um cumprimento total e assim o declara. Ao mesmo tempo, a Comissão considera que a cláusula 13 conta com um nível de execução parcial substancial e assim o declara. Nesse sentido, o Estado deve realizar as gestões correspondentes para realizar o ajuste assinalado pela parte peticionária conforme estabelecido no acordo.
15. Com relação às medidas estabelecidas no acordo de solução amistosa a favor de uma pessoa não identificada ”Francisca de Tal” e os familiares não localizados das vítimas Januário Ferreira Lima, Luis Carlos Pereira de Souza e Nelson Ribeiro, a Comissão não pode nesta oportunidade verificar seu consentimento para avançar pela via da solução amistosa, através de seus representantes, conforme disposto no artigo 40 do Regulamento da CIDH, já que, no momento da assinatura do acordo, as partes não haviam dado com seu paradeiro e tampouco expressaram nos anos seguintes que estas pessoas foram localizadas e reparadas. Portanto, a Comissão, para salvaguardar seu direito a uma reparação integral no futuro, decide declarar a inaplicabilidade das cláusulas 14 e 15 e desmembrar o caso com respeito a esse universo e arquivá-lo por falta de contato com as vítimas, sem prejuízo de que, se forem localizadas no futuro, possam solicitar a reabertura do caso desmembrado.
16. Com relação à cláusula 17 sobre o acesso a programas e projetos do Estado, em 25 de setembro de 2018, o Estado comunicou a inclusão das famílias das supostas vítimas em diferentes programas estaduais, indicando que o Estado do Pará manifestou que elas foram incluídas no programa COHAB, que está destinado ao melhoramento das casas. Nesse sentido, em 15 de agosto 2012, concedeu-se à senhora Maria de Conceição de Souza Soledade (mãe de Francisco Ferreira Alves) a soma de R$ 6.300,00 (seis mil e trezentos reais). No dia seguinte, em 16 de agosto de 2012, foram concedidos à senhora Marina Ferreira da Silva (esposa de José Pereira Da Silva) R$ 4.880,00 (quatro mil, novecentos e oitenta reais). Finalmente, em 15 de agosto de 2013, concedeu-se à senhora Andrelina Barbosa dos Santos (mãe de Joao Evangelista Villarins) a soma de R$ 5.330,00 (cinco mil, trezentos e trinta reais).
17. A esse respeito, os peticionários manifestaram no dia 15 de junho de 2019 que entendem que a inclusão de parte das vítimas no Programa Cheque Moradia não dá cumprimento à Cláusula 17, já que a obrigação assumida nesta cláusula se refere à inclusão dos familiares das vítimas em programas e projetos assistenciais e educativos. Além disso, os peticionários receberam informação de que ao menos uma das pessoas incluídas no Programa Cheque-Moradia não havia recebido o benefício completo, situação que foi comunicada ao Estado. Assim, os peticionários solicitaram ao Estado que apresentasse os programas assistenciais e educativos disponíveis, assim como os requisitos legais para sua inclusão, a fim de avaliar junto com o Estado as possibilidades de cumprimento da Cláusula 17. Face ao indicado pelos peticionários, o Estado do Brasil, em seu relatório de agosto de 2020, comunicou que, a partir das visitas realizadas às famílias das supostas vítimas, as equipes técnicas responsáveis concluíram que nenhuma se encaixaria no perfil de inclusão no Registro Único de Programas Sociais do Governo Federal, requisito fundamental para que pudessem acessar programas e projetos de assistência social, dado que não se encontrou nenhuma situação de risco ou vulnerabilidade social. Por outro lado, segundo manifestado pelo Estado, o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos estaria mantendo um diálogo com a Secretaria de Estado de Assistência Social, para avaliar a possibilidade de novas visitas técnicas às famílias, ante as dificuldades derivadas da pandemia de COVID-19. Com respeito a este ponto, a parte peticionária manifestou que, por tratar-se de violações graves dos direitos humanos, os critérios de vulnerabilidade e risco que a lei estabelece para que os demais cidadãos sejam acolhidos por estes programas não devem ser aplicados no caso concreto, ainda mais quando no texto da cláusula pactuada foi estabelecido que “os valores da indenização em virtude do presente acordo não estariam sujeitos a restrições para a entrada em vigência ou permanência nos programas”. A esse respeito, a parte peticionária reiterou, em 14 de maio de 2021, o requerimento ao Estado de apresentar as justificativas legais específicas pertinentes aos motivos pelos quais os beneficiários do ASA não podem ser incluídos nesse programa e que considera que a medida se encontra pendente de cumprimento até essa data. Levando em consideração todos os elementos de informação previamente descritos, a Comissão considera que a cláusula 17 do acordo alcançou um nível de cumprimento parcial substancial e assim o declara. A esse respeito, conforme a lista de familiares indicada no anexo II do acordo, a Comissão ficaria à espera da informação sobre o acesso da família de Valdemar Alves de Almeida, representado por José de Ribamar Lima Almeida, aos programas estaduais correspondentes.
18. Quanto à cláusula 18, relacionada ao acesso dos familiares das vítimas a assentamentos e créditos rurais, o Estado comunicou que, em 11 de abril de 2016, entregou oito lotes a oito famílias localizadas perto do lugar onde elas residem. Tanto os representantes delas como as famílias das vítimas aceitaram a entrega dos lotes oferecidos e reconheceram o cumprimento dessa cláusula. Posteriormente, os peticionários informaram que na reunião da Superintendência Regional do INCRA, de 11 de abril de 2016, as partes manifestaram sua conformidade a respeito do cumprimento da presente cláusula, mas que se deve considerar o cumprimento somente com respeito aos familiares intercorrentes na reunião e não de todos os beneficiários da medida, ficando pendente o cumprimento desta cláusula a respeito de algumas famílias e sua correspondente distribuição de lotes; portanto, a parte peticionária solicitou à Comissão que a cláusula seja dada como parcialmente cumprida até que se beneficie a totalidade das famílias. Em 14 de maio de 2021, a parte peticionária informou que até aquela data continuava pendente o reassentamento de dois familiares de Francisco Ferreira Alves e, em virtude da situação de vulnerabilidade que esses beneficiários atravessam, instaram o Estado a tomar as medidas correspondentes para cumprir esse ponto do ASA. Por outro lado, nessa comunicação os peticionários também destacaram que até essa data nenhum dos beneficiários do presente acordo teria podido acessar os créditos rurais. À luz da informação apresentada, a Comissão considera esta cláusula parcialmente cumprida e assim o declara.
19. Quanto à cláusula 19, relacionada com a instalação de um Infocentro, conforme indicado pelas partes, ainda se deve decidir com os peticionários a localização e o funcionamento do centro de informação, de maneira que se possa impulsionar, através da Secretaria de Tecnologia do Estado do Pará, a entrega dos computadores e móveis para a instalação e a conexão do Centro de Informação. Portanto, a Comissão considera que esta cláusula se encontra pendente de cumprimento e assim o declara.
20. No que diz respeito à cláusula 20, relacionada com a instalação de cinco defensorias agrárias, desde 2010 o Estado manifestou que implementou progressivamente cinco Defensorias Públicas Agrárias nos municípios de Marabá, Redenção, Altamira, Santarém e Castanhal, criando um núcleo de Defensoria Agrária. Adicionalmente, o Estado informou sobre a realização de uma reunião em 20 de janeiro de 2011, na qual se concretizou o “Acordo para a estruturação e fortalecimento dos núcleos e Defensores Públicos Agrários do Estado do Pará” com o propósito de intensificar a atuação da Defensoria Pública em zonas rurais onde há risco iminente de conflito agrário”; com isso, o Estado considera cumprida a presente cláusula. Da mesma forma, em documento de 24 de março de 2012, a parte peticionária considerou cumprida a presente cláusula. Portanto, a Comissão considera a presente cláusula totalmente cumprida e assim o declara.
21. Com relação à cláusula 21 sobre as medidas de prevenção, o Estado informou, em seu relatório de setembro de 2018, a conclusão dos avanços na institucionalização dos órgãos estaduais encarregados de monitorar as queixas penais e mediar os conflitos rurais. O Tribunal de Justiça do Estado do Pará criou a Comissão de Acompanhamento de Ações Penais derivadas de conflitos territoriais rurais, mediante a Portaria Nº 288/2010 GP, de 8 de fevereiro de 2010. Posteriormente, o Conselho Nacional de Justiça e o Tribunal de Justiça do Estado do Pará assinaram a Ordem Conjunta Nº 04/2010-CNJ/ TJPA, de 11 de fevereiro de 2010, mediante a qual se instituiu o monitoramento permanente para a resolução de conflitos territoriais rurais. Na mesma linha, através do decreto Nº 805/2010, de 20 de abril de 2010, o Tribunal de Justiça do Estado do Pará criou o Comitê Executivo Estadual do Fórum de Assuntos Fundiários, para levar a cabo o diálogo e integração com o Comitê Executivo Nacional mediante o mencionado Fórum. Conforme informado pelo Estado, a Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará e as Corregedorias de Justiça da Região Metropolitana e das províncias do interior assinaram o Projeto de Justiça Plena da Corregedoria Nacional, cujo objetivo é assegurar à sociedade o princípio constitucional da duração razoável do processo. Com relação a este tema, o Estado recordou o trabalho da Comissão Permanente de Acompanhamento, Estudo e Assessoria em Temas Relacionados com a Grilagem, instituída pela Portaria Nº 271/2007-GP, atualmente regida pela Portaria Nº 1273/2017-GP e presidida pela Defensoria Agrária do Tribunal de Justiça do Pará, e que essa comissão é uma instância para discutir temas como a verificação de investigações e processos relacionados com assassinatos no campo, situações de apropriação de terras e a modernização dos registros dos juizados agrários. Em junho de 2018, essa comissão se reuniu para discutir as políticas que serão adotadas pelo Poder Judiciário e outros órgãos de mediação a fim de buscar soluções urgentes para os conflitos agrários no estado.
22. Adicionalmente, o Estado informou que essa comissão discutiu a elaboração de um manual pela Defensoria Agrária, que relatasse as experiências bem-sucedidas na resolução de conflitos territoriais em ações de posse, entre as quais se encontra a necessidade de que os juízes dos Tribunais Agrários não determinem medidas cautelares sem escutar a outra parte e o público, assim como também audiências que envolvam todos os atores antes da execução de ordens de recuperação. Também se identificou nesse âmbito a necessidade de registrar os incidentes de violência ou violações dos direitos humanos nos desalojamentos de terras, assim como a necessidade de definir espaços para assentar famílias, depois das ações de posse da terra. O Estado destacou também o funcionamento da Comissão de Ações Judiciais de Direitos Humanos e Repercussão Social (estabelecida pela portaria Nº 0353/2014-GP, atualmente regida pela portaria Nº 1245/2017-GP).
23. Conforme informado pelo Estado, o Estado do Pará continua adotando outras medidas para prevenir e mediar os conflitos agrários, de maneira permanente, para combater a violência no campo, inclusive os seguintes programas e instituições: a) o Programa de Proteção de Defensores de Direitos Humanos no âmbito estadual (em implementação); b) o Núcleo de Defesa dos Direitos Humanos (NDDH), criado permanentemente na Defensoria Pública do Estado do Pará, setor que promove a defesa dos direitos humanos em atividades coletivizadas e abrange ações estratégicas e temas relacionados com políticas públicas que podem impactar os direitos humanos; c) o Instituto de Terras do Pará (ITERPA) que está implementando ativamente o Sistema de Registro de Terras (SICARF), permitindo que os registros dialoguem entre si. A partir de sua implementação, toda a operação do ITERPA será realizada de forma digital. Posteriormente, será digitalizada toda a coleção de títulos existentes no ITERPA, o que permitirá um melhor controle do tema territorial no estado; d) os órgãos de ordenação territorial do estado (ITERPA) e da União (INCRA) estão assinando um convênio de cooperação para disciplinar e impulsionar a ação conjunta existente. De acordo com a informação oferecida pelo Estado, a Comissão considera que este ponto do acordo foi cumprido totalmente e assim o declara.
24. Quanto ao cumprimento da cláusula 22, a parte peticionária indicou em 24 de março de 2012 que o seminário realizado pelo Estado em outubro de 2010 denominado “Seminário Nacional de Capacitação em Direito Agrário, Mediação e Resolução de conflitos agrários”, dirigido a 115 mediadores de diferentes Estados da federação, não era suficiente para dar por cumprida essa cláusula, dado que esta dispunha que a capacitação seria destinada a pessoal policial, militar e civil. A esse respeito, o Estado informou em maio de 2014 que a Defesa Pública Agrária do Estado do Pará instituiu um curso de especialização em Direito Agrário para quem trabalha nesta área. Atento ao informado pelas partes e aos indicadores precisos de medição estabelecidos no acordo quanto a conteúdo, duração e público das capacitações, a Comissão considera a presente cláusula com cumprimento parcial e assim o declara.
25. Quanto à cláusula 23, relativa ao mecanismo de acompanhamento, o Estado emitiu informação relevante para a verificação do cumprimento das medidas estabelecidas no acordo e manifestou seu compromisso com a CIDH de continuar enviando relatórios até o seu total cumprimento. Além disso, o Ministério de Direitos Humanos realizou missões ao Estado do Pará a fim de obter a cooperação entre as instituições federais e estaduais para o cumprimento do acordo. Portanto, a Comissão considera que este ponto do acordo está parcialmente cumprido e assim o declara.
26. Finalmente, deve-se assinalar sobre este aspecto da análise do caso que a CIDH considera que o resto do conteúdo do acordo de solução amistosa é de caráter declarativo, motivo pelo qual não cabe sua supervisão.
27. Com relação à idoneidade do acordo com os padrões em matéria de direitos humanos, a Comissão observa que o conteúdo do ASA é coerente com os padrões em matéria de direitos humanos, já que foram integrados elementos como medidas de reabilitação, satisfação, compensação econômica e de não repetição, que se consideram oportunas dentro do cenário fático desse caso, estando em conformidade com os diversos pronunciamentos da CIDH e a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos em matéria de reparação de vítimas de violações de direitos humanos.
28. Finalmente, com relação à vontade do Estado de cumprir o ASA, deve-se indicar que, segundo a análise do caso, observa-se que existiu um compromisso por parte do Estado no cumprimento total de sete clausulas, o cumprimento parcial substancial de duas medidas e o cumprimento parcial de cinco cláusulas do acordo de solução amistosa. Ao mesmo tempo, observa-se que somente duas cláusulas encontram-se pendentes de cumprimento e que dois pontos do ASA são inoperantes. Portanto, observaram-se avanços importantes em 14 das 16 cláusulas de execução do acordo de solução amistosa, o que evidencia uma vontade de implementação do acordo.
29. Portanto, a Comissão considera que as cláusulas 5 (ato de reconhecimento de responsabilidade internacional), 6 (publicação do acordo de solução amistosa), 11 (indenização), 12 (renúncia à prescrição), 16 (projeto de lei para indenização), 20 (defensorias agrárias), 21 (incentivo aos trabalhos da Comissão de Conflitos Fundiários) encontram-se totalmente cumpridas e assim o declara.
30. Por outro lado, a Comissão considera que as cláusulas 13 (pensão legal vitalícia) e 17 (inclusão em programas e projetos estaduais) têm um nível de cumprimento parcial substancial e assim o declara. As cláusulas 8 e 9 (persecução penal e civil), 18 (acesso a assentamento rurais), 22 (capacitações) e 23 (mecanismo de acompanhamento) encontram-se cumpridas parcialmente e assim o declara. Finalmente, a Comissão considera que as cláusulas 10 (monumento) e 19 (Infocentro) encontram-se pendentes de cumprimento e assim o declara. Nesse sentido, a Comissão considera que a execução do acordo alcançou um nível parcial substancial e continuará sua supervisão até sua total implementação.
31. **CONCLUSÕES**
32. Com base nessas considerações e em virtude do procedimento previsto nos artigos 48.1.f e 49 da Convenção Americana, a Comissão deseja reiterar seu profundo apreço pelos esforços realizados pelas partes e sua satisfação com a obtenção de uma solução amistosa neste caso, baseada no respeito aos direitos humanos e compatível com o objeto e fim da Convenção Americana.
33. Em virtude das considerações e conclusões expostas neste relatório,

**A COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS**

**DECIDE:**

1. Aprovar os termos do acordo assinado pelas partes em 19 de julho de 2010.
2. Declarar o cumprimento total das cláusulas 5 (ato de reconhecimento de responsabilidade internacional), 6 (publicação do acordo de solução amistosa), 11 (indenização), 12 (renúncia à prescrição), 16 (projeto de lei para indenização), 20 (defensorias agrárias), 21 (incentivo aos trabalhos da Comissão de Conflitos Fundiários), segundo a análise contida neste relatório.
3. Declarar o cumprimento parcial substancial das cláusulas 13 (pensão legal vitalícia) e 17 (inclusão em programas e projetos estaduais), segundo a análise contida neste relatório.
4. Declarar o cumprimento parcial das cláusulas 8 e 9 (persecução penal e civil), 18 (acesso a assentamentos rurais), 22 (capacitações) e 23 (mecanismo de acompanhamento), segundo a análise contida neste relatório.
5. Declarar pendentes de cumprimento as cláusulas 10 (monumento) e 19 (Infocentro), segundo a análise contida neste relatório.
6. Continuar o acompanhamento das cláusulas 8 e 9 (persecução penal e civil), 10 (monumento), 13 (pensão vitalícia), 17 (inclusão em programas e projetos estaduais), 18 (acesso a assentamentos rurais), 19 (Infocentro), 22 (capacitações) e 23 (mecanismo de acompanhamento), segundo a análise contida neste relatório, e nesse sentido recordar às partes seu dever de manter a Comissão informada sobre os avanços na implementação desses pontos do acordo até seu total cumprimento.
7. Declarar a inoperância das cláusulas 14 e 15 (compensações econômicas de pessoas não contactadas), segundo a análise contida neste relatório, e nesse sentido desmembrar o caso e arquivá-lo com respeito a “Francisca de Tal” e aos familiares não localizados das vítimas Januário Ferreira Lima, Luis Carlos Pereira de Souza e Nelson.
8. Declarar que o acordo de solução amistosa alcançou um nível de execução parcial substancial, segundo a análise contida neste relatório.
9. Tornar público este relatório e incluí-lo em seu Relatório Anual à Assembleia Geral da OEA.

Aprovado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos aos 26 dias do mês de junho de 2021. (Assinado): Antonia Urrejola, Presidente; Julissa Mantilla Falcón, Primeira Vice-Presidente; Margarette May Macaulay; Esmeralda E. Arosemena Bernal de Troitiño; Joel Hernández e Stuardo Ralón Orellana, membros da Comissão.

1. A Comissária Flavia Piovesan, de nacionalidade brasileira, não participou da discussão e decisão deste caso, conforme o artigo 17.2.a) do Regulamento da CIDH. [↑](#footnote-ref-2)
2. Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, U.N. Doc. A/CONF.39/27 (1969), Artigo 26: **"Pacta sunt servanda".** *Todo tratado em vigor obriga as partes e deve ser cumprido por elas de boa-fé*. [↑](#footnote-ref-3)
3. A esse respeito ver CIDH, [Resolução 3/20 sobre ações diferenciadas para atender o atraso processual em procedimentos de solução amistosa](http://www.oas.org/es/cidh/decisiones/pdf/Resolucion-3-20-es.pdf), aprovada em 21 de abril de 2020. [↑](#footnote-ref-4)